



**REQUERIMENTO** Número / ( .<sup>a</sup>)  
 **PERGUNTA** Número / ( .<sup>a</sup>)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

**Considerando que:**

No passado dia 8 de julho de 2016, os deputados do CDS-PP enviaram ao Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, uma pergunta sobre a Defesa da Floresta contra Incêndios;

Na resposta dada por V. Exa, não foram respondidas as perguntas nºs 1,2,3 e 4 pelo que, de acordo com o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, terminou já o prazo de 30 dias fixado como limite para resposta;

A resposta dada por V. Exa, pretendendo dizer respeito à questão 5, carece de esclarecimentos adicionais, pois contraria o 2º aviso de abertura da medida 8.1.3 e as suas próprias afirmações sobre a matéria em audição regimental.

A Operação 8.1.3 do PDR 2020 «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» foi regulamentada pela portaria nº 134/2015 de 18 de maio;

O 1º aviso de abertura de candidaturas para esta operação foi publicado a 9 de junho de 2015 e considerou elegíveis, ao abrigo da norma transitória prevista no artigo 40º da referida portaria, todas as candidaturas entradas entre 19 de fevereiro e 30 de junho de 2014 bem como as entradas no concurso de 7 a 14 de novembro desse mesmo ano ao abrigo das subações 2.3.1.1. 2.3.2.1. e 2.3.3.3 do PRODER;

O referido concurso foi extinto, por ter sido declarado nulo pela IGAMAOT, o que mereceu a concordância de V. Exa, segundo se pode ler no comunicado da AGPDR.

A legislação em vigor, nomeadamente a já mencionada portaria nº 134/2015, de 18 de maio, e a portaria nº 57-B/2015, de 27 de fevereiro (que institui o regulamento específico do POSEUR), respeita o estabelecido no Acordo de Parceria entre os FEEI, que determina a fronteira de elegibilidades entre os FEEI.

Do mencionado, resulta, tal como referido no preâmbulo da portaria nº 134/2015 de 18 de maio,

que “O Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos (POSEUR) irá, a partir de julho de 2015, apoiar o reforço da instalação de redes de defesa da floresta contra incêndios em terrenos dos domínios público, privado e baldios sob administração da Administração Pública Central e Local, e empresas dos Setores Empresariais do Estado ou Local, pelo que, a partir de junho de 2015, deixa de ser possível apoiar estas intervenções no âmbito do presente regime.”;

O anúncio de abertura de período de apresentação de candidaturas nº 02/Operação 8.1.3/2016 manteve a possibilidade de, ao abrigo da norma transitória prevista no artigo 40º da referida portaria, todas as candidaturas entradas entre 19 de fevereiro e 30 de junho de 2014 bem como as entradas no concurso de 7 a 14 de novembro desse mesmo ano ao abrigo das subaçoões 2.3.1.1., 2.3.2.1. e 2.3.3.3 do PRODER e que constavam do concurso anulado, manterem elegibilidade neste 2º concurso;

A resposta de V. Exa à nossa pergunta inicial (resposta 2233/2016, PROC. Nº 22.01 de 07 de setembro de 2016) refere que “as disposições não podiam ser mais claras na proibição de apoio àquele tipo de intervenção no âmbito do PDR2020 a partir de Junho de 2015”

Ora a resposta de V. Exa só poderá ser um lapso, tanto não faria qualquer sentido a menção, no 2º aviso de abertura, da elegibilidade destas candidaturas. Ou pelo menos deveria haver uma referência à sua não elegibilidade;

Acresce que, numa audição regimental, V. Exa afirmou, a uma questão colocada pelo CDS, que estas candidaturas teriam elegibilidade neste novo concurso;

Acresce ainda que os promotores não podem ser penalizados na sua elegibilidade pelo atraso da Administração, pelo que a regulamentação das medidas refere sempre como critério de elegibilidade a data de submissão e não a data de decisão.

Parece-nos assim ter havido uma confusão entre os prazos de submissão e os prazos de análise dos projetos.

#### **Assim:**

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

O(a)s Deputado(a)s do CDS-PP, abaixo-assinados, vêm por este meio requerer ao senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, respostas às seguintes perguntas:

- **Quantas candidaturas relativamente a investimentos em redes de defesa da floresta contra incêndios, em terrenos florestais exclusivamente privados, foram submetidas, no aviso anulado, por organismos da administração central e local, associações intermunicipais e outras pessoas colectivas públicas?**
- **Qual o volume de investimento associado às candidaturas referidas em 1?**
- **Quantas candidaturas relativamente a investimentos em redes de defesa da floresta contra incêndios em terrenos florestais não privados, baldios ou outras áreas sob gestão de organismos da administração central e local, associações intermunicipais e outras pessoas colectivas públicas foram submetidas no aviso anulado?**
- **Qual o volume de investimento associado às candidaturas referidas em 3 e qual o enquadramento que lhes será dado?**
- **Quantos projetos existiam, à data da anulação do concurso, relativos a áreas que vieram a arder este verão?**

Palácio de São Bento, sexta-feira, 23 de Setembro de 2016

Deputado(a)s

PATRÍCIA FONSECA(CDS-PP)

ILDA ARAÚJO NOVO(CDS-PP)

HELDER AMARAL(CDS-PP)